



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.722106/2017-68
ACÓRDÃO	2101-003.411 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GARANHUNS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS contra o Acórdão nº 06-61.337, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2017.

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação apresentada pela recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido no valor de R\$ 348.836,54 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente às competências de janeiro a dezembro de 2013.

O crédito tributário originou-se do Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP, lavrado em decorrência da ação fiscal, realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, que constatou irregularidades relativas ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias.

As infrações identificadas compreendem duas modalidades de descumprimento da legislação previdenciária. A primeira refere-se aos valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação na parte patronal, tipificada sob o código 2141, correspondente à contribuição de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso III e parágrafo 15 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao ente público.

A segunda modalidade de infração, codificada como 2096, diz respeito aos valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação quanto ao desconto dos segurados. Esta contribuição, de 11% (onze por cento), deveria ter sido descontada dos segurados contribuintes individuais pela empresa contratante do serviço, conforme disposto nos artigos 21 e 30, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91, cuja obrigação de arrecadar e recolher, a partir de abril de 2003, é do tomador do serviço, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003.

A apuração das irregularidades baseou-se no confronto entre os arquivos digitais fornecidos pelo ente fiscalizado e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, tendo sido elaborada planilha denominada "CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS 2013", na qual foram relacionados todos os prestadores de serviço pessoa física no exercício de 2013 que não constavam nas referidas guias.

O julgamento de primeira instância administrativa concluiu pela não conhecimento da impugnação em razão da ausência de contestação específica da matéria, uma vez que o contribuinte teria se limitado a questionar a incidência de verbas “indenizatórias” da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Destaca-se a ementa do acórdão:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

O recorrente interpôs o presente recurso voluntário, reiterando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece ser conhecido.

Isso porque a Recorrente sequer desenvolve em sua peça recursal qualquer fundamento referente ao não conhecimento da impugnação.

Para que seja conhecido, um Recurso Voluntário deve enfrentar os fundamentos da decisão atacada, conforme reiterada jurisprudência do CARF.

O recurso voluntário deve observar rigorosamente o princípio da dialeticidade, segundo o qual as razões recursais devem estabelecer diálogo específico com os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando seus eventuais equívocos de fato ou de direito. Não basta a mera reiteração de argumentos genéricos ou a simples discordância com o resultado do julgamento.

No presente caso, o Acórdão nº 06-61.337, da 7ª Turma da DRJ/CTA, fundamentou-se especificamente no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 para não conhecer da impugnação por ausência de contestação específica da matéria. A decisão consignou expressamente que a recorrente não se manifestou de forma específica sobre as infrações apuradas, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, tornando a matéria não contestada e, portanto, não litigiosa.

Ao examinar as razões do recurso voluntário, verifica-se que a recorrente reproduziu integralmente os mesmos argumentos utilizados na impugnação originária, sem qualquer direcionamento específico ao fundamento que ensejou o não conhecimento da peça impugnatória, limitando-se a defender o afastamento de verbas “indenizatórias” da base de cálculo das contribuições.

Entretanto, como bem apontado no acórdão recorrido, os argumentos “não tem nenhuma pertinência com o fato gerador lançado no presente auto de infração, uma vez que não se apurou nenhuma verba relativa a terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, produtividade, gratificações”.

“As contribuições previdenciárias apuradas no presente lançamento são as incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço a entidade pública. As contribuições a cargo da empresa estão previstas no art. 22, inc. III, e as contribuições descontadas do segurado estão previstas no art. 28, inc. III, ambos da Lei nº 8.212/91: (...)”

Analisando os argumentos trazidos na impugnação, constata-se que estes não tem nenhuma pertinência com o fato gerador lançado no presente auto de

infração, uma vez que não se apurou nenhuma verba relativa a terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, produtividade, gratificações. Ora, é sabido que tais verbas são pagas para segurados empregados e não faz nenhum sentido debater tais verbas em relação a pagamentos feitos a contribuintes individuais.

Assim, em que pese o extenso arrazoado a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos segurados empregados, deve-se considerar que a matéria objeto do presente lançamento fiscal não foi expressamente contestada, e portanto, não litigiosa. A ausência de contestação específica torna a matéria não impugnada, nos termos do art. 17, do Decreto 70.235/72.”

Destaca-se que o recurso voluntário não demonstrou que houve contestação específica das infrações tipificadas sob os códigos 2141 e 2096, relacionadas ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias sobre valores pagos a contribuintes individuais no período de janeiro a dezembro de 2013. Tampouco refutou a conclusão de que a matéria não foi expressamente contestada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente deveria ter atacado diretamente o fundamento do não conhecimento, demonstrando que os argumentos apresentados na impugnação constituíam efetiva contestação específica das infrações ou que a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 foi equivocada no caso concreto.

O recurso voluntário que não observa o princípio da dialeticidade não atende aos requisitos de admissibilidade recursal, não merecendo conhecimento. A simples reprodução dos argumentos de uma impugnação já considerada inepta por ausência de contestação específica não supera o vício processual identificado na primeira instância administrativa.

Além do mais, ainda que fosse possível superar o não atendimento ao princípio da dialeticidade, os argumentos reproduzidos no recurso voluntário são matéria estranha à lide e não poderiam ser conhecidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto